

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0483/1997 DE 1997

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0483/1997 DE 03/06/1997

PROMOVENTE: VLRIADOR

NELSON GUIMARÃES PROENÇA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGÊNERES NO INTERIOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE CIRCULAM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CAPA RECONSTITUÍDA EM 28-02-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:30:10

00000015097-56



ARQUIVADO EM 01/10/2001

Maria Isabel Lopes Cordeiro
Chefe de Seção Técnica - Substituto



202

Folha n.º 01 de proc.
n.º 483 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0483/1997

LIDO HOJE

COMISSÃO DE:

03 JUN 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TRANS. TRANSP. E ATIV. ECON.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

PREZIDENTE

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGÊNERES NO INTERIOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE CIRCULAM NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

de São Paulo decreta:

PREJUDICADO

☆

SET

☆

Artigo 1º - É proibida a utilização da telefonia móvel celular, pelo condutor de veículo em movimento.

Parágrafo 1º - O uso de telefone móvel celular pelo condutor do veículo em movimento não consiste infração, quando se opera equipamento especial de viva-voz ou outro que libere as mãos de quem o utilize.

Artigo 2º - Fica estipulada multa de 79 UFIRs, ou outro índice oficial que venha a substituí-la, para os que infringirem o disposto nesta lei.

Parágrafo 1º - O responsável pelo pagamento da multa será sempre o proprietário do veículo, ainda que este esteja sendo dirigido por terceiros.

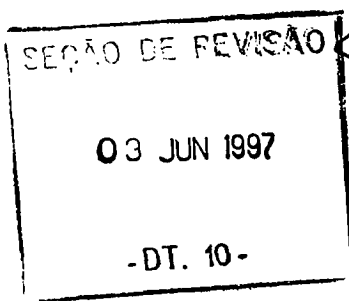
Parágrafo 2º - No caso de reincidência, dentro do mesmo ano fiscal, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1997.



NELSON GUIMARÃES PROENÇA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO - 1ª SEÇÃO - rubricado
cadastro, sob n.º 2a3 e 1.ª de rubricação sob
n.º 4 9/6 97 a (*ad*)



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

DA OPORTUNIDADE:

O avanço tecnológico, ao lado dos benefícios que traz, gera problemas inesperados, que precisam ser conhecidos e resolvidos.

Veja-se o caso da telefonia celular. É uma comodidade indiscutível, já incorporada aos hábitos da população.

Mas a popularidade do aparelho, também originou seus problemas. Por exemplo, quando ele é usado, no trânsito, por motoristas. Quando alguém que está com o volante nas mãos, pegar seu celular, não estará afetando a capacidade de dirigir ?

O Departamento de Medicina Preventiva e Estatística da Universidade de Toronto (Canadá) conduziu importante pesquisa, sob patrocínio dos órgãos de saúde pública daquele País. A publicação acaba de ser feita, em fevereiro, na importante revista *The New England Journal of Medicine*.

O resultado de tal pesquisa, cujos detalhes encontram-se minuciosamente descritos em nosso artigo publicado no Diário do Comércio e Indústria, edição de 13-03-97, após a consulta a 5.840 motoristas, dos quais 1064 tinham o telefone celular, chegou-se à conclusão importante. O uso do telefone celular pelo motorista, aumentou em quatro vezes o risco de acidente.

Por oportuno, anexamos a esta justificativa, cópia do nosso artigo supra referido.

DA INICIATIVA:

Todos sabem que não estão sendo multados os motoristas que usam o telefone celular no Município de São Paulo, apesar da existência da Decisão nº 4 de 26 de abril de 1994 do Conselho Nacional de Trânsito (que decidiu constituir infração de trânsito o uso de telefonia celular pelo condutor de veículo em movimento - exceto viva-voz). Entendemos que uma lei municipal teria muito mais eficácia, já que, a nosso ver, a lei tem maior poder coercitivo que uma decisão do CONTRAN.

Os mesmos motivos que inspiraram a aprovação do PL, de autoria do nobre Vereador Murilo Antunes Alves, que instituiu a obrigatoriedade do cinto de segurança em nosso Município, devem nortear a aprovação deste projeto.

Deve-se ter presente o fato de que quando um motorista causa um acidente de trânsito não está atacando um valor nacional, e sim,



Folha n.º	07	da proc.
n.º	423	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

local, de interesse predominantemente do Município, pois os cidadãos deste é que são diretamente afetados.

Trata-se evidentemente, de interesse local, pois o interesse predominante é do Município.

Não será demais lembrar que no caso da obrigatoriedade do cinto de segurança havia uma Resolução do CONTRAN, que é um ato administrativo normativo, portanto mais forte que uma Decisão, que é um ato apenas enunciativo, desprovido de coercitividade. Esta mais uma razão a justificar a necessidade de uma lei, para tornar possível a utilização do telefone celular, pelos condutores de veículos.

Estará desta forma atendido o princípio constitucional da reserva legal, pois somente a lei pode prever infrações e penas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 483 de 19.97.06.06.97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

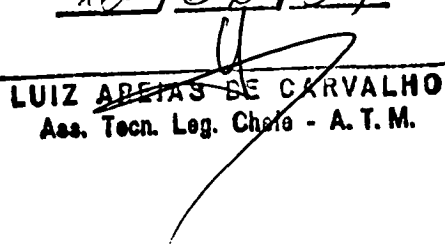
Em 06-06-97

PL. 203/94, 473/94.


ADELINA CICONE
Reg. 100406
A.T.M.

A Com. do Const. e Justiça

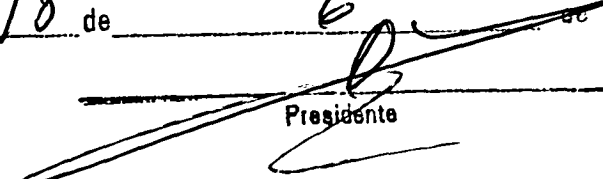
12/06/97


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador ANSELINO LATO
para relatar.

em 18 de 6 de 97
Sala da Comissão de Constituição e Justiça


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05-06-07

Em 09 de 97

(a) M



PUBLICAR

09/09/97

Folha No 05 do proc.
No 483 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0954/1997

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 483/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, que visa proibir a utilização da telefonia móvel celular pelo condutor de veículo em movimento.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal nº 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir ao Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37). Segundo Hely Lopes Meirelles "especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação, há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno... Nessa regulamentação local, além das normas gerais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 363).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, I e V, da Constituição Federal.



Folha No. 06 do proc.
No. 483 de 1997
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

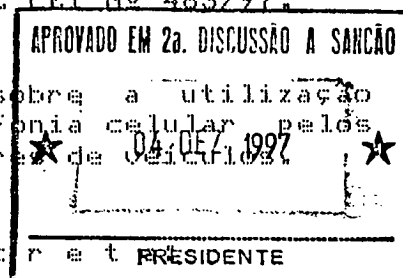
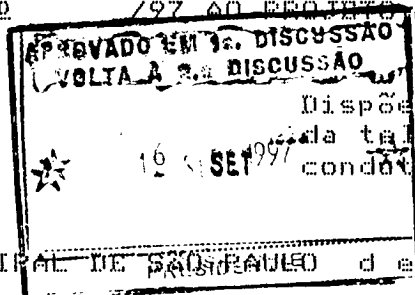
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito o projeto merece prosperar, eis que visa disciplinar o uso dos telefones celulares pelos condutores de veículos em prol da segurança dos munícipes, razão pela qual a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto, uma vez que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/97 AO PROJETO DE LEI Nº 483/97.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: PRESIDENTE

Art. 1º - É proibida a utilização da telefonia móvel celular, pelo condutor de veículo em movimento.

Parágrafo único - O uso de telefone móvel celular pelo condutor do veículo em movimento não consiste infração, quando se opera equipamento especial de viva-voz ou outro que libere as mãos de quem o utilize.

Art. 2º - Fica estipulada a multa de 79 (setenta e nove) UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-la, para os que infringirem o disposto nesta lei.

Parágrafo 1º - O responsável pelo pagamento da multa será sempre o proprietário do veículo, ainda que este esteja sendo dirigido por terceiros.

Parágrafo 2º - No caso de reincidência, dentro do mesmo ano fiscal, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 42 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, 09/09/97
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aurelio Nomura -
Aurelio Netto -
Jose Nogueira
Bruno Frederico
Ubaldo Nogueira

Edinaldo Estima:
Salim Curial
Maeli Vignani
Maria Helena

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Devonux
Vicente
Brasil Vita
Armando Melão

Jose Viviani
Ivo Morjoni
Alberto Figueira

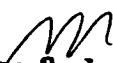
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jose E. M. Cardoso
Henrique Pacheco
Jose Indio
Faria Lima
Hanna Ghoul

Auto Salim
Natalcio Bezerra
Lidia Lima
Dalton Sprono

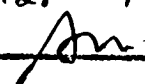
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 09 1997
página 45 coluna 2
referido: M

À LEG. 3
Em 12/09/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

121 8 197

 1997

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

A pedido, por estar o presente processo
na Ordem do Dia.

18.09.97





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	08	do Proc.	
n.º	483	de	1997
ORADOR		CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
20	5	Angela	31a. s.e.	16.09.97	INÁCIO VEIGA Oficial Legislativo RF. 11.132		
ERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

X - X - X

- PL 483/97, do Vereador Nelson G. Proença (PSDB)

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior de veículos automotores que circulam no Município de São Paulo.

X Fase da discussão: 1a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivo ~~do autor~~ de Com. de Justiça

X - X - X

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Fls. 03	09	do Proc.
483	19	97
ORADOR		CONT. APARTE
INÁCIO VEIGA Oficial Legislativo		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	6	Angela	31a. s.e.	16.09.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERN. 11.132	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Melo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa.) Está aprovado o substitutivo (?). *de Com. Justiça*

Passemos ao item seguinte.

Item 39 - L.Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01-0483 de 19 97 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

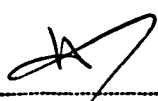
O Substitutivo das Comissões Reunidas (fls.06/07) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 48a. Sessão Extraordinária de 4 de dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

05112.97

RECEBIDO EM LEG. 3

08 / 12 / 97

15:30


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

04-12-97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

04-12-97

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 11 a 16

Em 07

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

(a)



Folha Nº	11	do proc.
Nº	483	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de dezembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0820/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de dezembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 483/97 de autoria do Vereador Nelson Guimarães Proença - dispondo sobre a utilização da telefonia celular pelos condutores de veículos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Folha	12
Nº	483 de 997
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0820/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 483/97). Dispõe sobre a utilização da telefonia celular pelos condutores de veículos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibida a utilização da telefonia móvel celular, pelo condutor de veículo em movimento. Parágrafo único - O uso de telefone móvel celular pelo condutor do veículo em movimento não consiste infração, quando se opera equipamento especial de viva-voz ou outro que libere as mãos de quem o utilize. Art. 2º - Fica estipulada a multa de 79 (setenta e nove) UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-la, para os que infringirem o disposto nesta lei. § 1º - O responsável pelo pagamento da multa será sempre o proprietário do veículo, ainda que este esteja sendo dirigido por terceiros. § 2º - No caso de reincidência, dentro do mesmo ano fiscal, a multa será aplicada em dobro. Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em

M. F. M. S. M. S.



Folha N.º	13	do proc.
N.º	483	de 1917
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~SOLIA LUCIA REYNORA BARBOSA~~ *[assinatura]* Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e datilografei. Eu ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~ *[assinatura]* Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *[assinatura]* ~~MARGARETE NUNES DA SILVA~~ *[assinatura]* Visto, *[assinatura]* Substituto
... LEILA XAVIER MACHADO. Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico de Depto. Di. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos Neder.

Tominho Paiva

M. P. -

Carlos Neder



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Dispõe sobre a utilização da telefonia celular pelos condutores de veículos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É proibida a utilização da telefonia móvel celular, pelo condutor de veículo em movimento.

Parágrafo único - O uso de telefone móvel celular pelo condutor do veículo em movimento não consiste infração, quando se opera equipamento especial de viva-voz ou outro que libere as mãos de quem o utilize.

Art. 2º - Fica estipulada a multa de 79 (setenta e nove) UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-la, para os que infringirem o disposto nesta lei.

§ 1º - O responsável pelo pagamento da multa será sempre o proprietário do veículo, ainda que este esteja sendo dirigido por terceiros.

§ 2º - No caso de reincidência, dentro do mesmo ano fiscal, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1997.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 11 de dezembro

Folha N° 15 do proc
N° 483 97 de 1997
O funcionário [assinatura]

Recebi ofício Leg.3 n° **820/97**, de
11.12.97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei n° **483/97**,
de autoria **do Ver. Nelson Guimarães Proença.**

RECEBI EM:
18/12/97

Anexo: .. / ...

[assinatura]
Eliepe C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº

483

de 19

07-07

/

98

(a)

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total aposto ao presente projeto de lei.

07, 01, 98

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SE GUE 14 juntado 3 nesta data, 05 docum e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 17.022

Em 06.02.98

(a) AB



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de dezembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 252 - /97

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 FEV. 1998
COMISSÃO E. J. L. A.
PLANO T. A. T. S. E. O. A.
F. L. A. T. S. E. O. A. E. O. A.
Senhor Presidente

MMA
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0280/1997

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 30/12/97
às 47

ACEITO O VETO
08 FEV 2001
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0820/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 4 de dezembro de 1997, relativa ao Projeto de Lei n.º 483/97.

Apresentada pelo nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, a propositura dispõe sobre a utilização da telefonia celular pelos condutores de veículos.

Sem embargo do elevado ideal norteador do ilustre edil que deflagrou o procedimento legislativo, não me resta outra alternativa senão a de vetar, como efetivamente veto, o projeto aprovado, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Ao mesmo tempo em que proíbe o uso de telefone celular por condutor de veículo em movimento, a lei em elaboração considera como não infração valer-se do equipamento especial de viva voz ou outro que libere as mãos de quem o utilize.

Conforme se pode depreender o projeto de lei em referência tem em mira a segurança no trânsito, e, embora à primeira vista, possa parecer versar sobre matéria de interesse local, na verdade esbarra no disposto no artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, segundo os quais,

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI - trânsito e transporte."

A segurança do trânsito extrapola a atividade municipal, devendo, por abranger todo o território nacional encontrar-se jungida à lei federal, nos termos, aliás, da Constituição da República.

Não se omita que o próprio Código Nacional de Trânsito, CNT, no artigo 89, letra "b", proíbe a condução de veículos com o uso de apenas uma das mãos, o que torna desnecessária a presente proposta normativa.

EDIÇÃO DE ANAIS
30 DEZ 1997
- DT. 10 -

Dessa maneira, invadindo esfera de competência da União, o projeto de lei em exame vulnera o conteúdo do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A generalidade da regra referente à proibição do uso de telefone celular na condução de veículos tem natureza muito abrangente, a ser adotada em todo o território nacional, sem atender peculiaridade de um ou apenas alguns municípios.

Por tal motivo pondera o inesquecível Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada, 1993, Malheiros Editores, na página 319, que

"de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)".

Afora o que, a confirmar a desnecessidade de legislação municipal, encontra-se a Decisão do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - nº 4, publicada no Diário Oficial da União de 16/05/94, que cuida do uso de telefone celular da forma similar àquela feita na lei elaboranda.

Estatui o artigo 1º da Decisão citada:

"Art. 1º - A utilização de telefonia móvel celular pelo condutor de veículo em movimento é proibida e se constitui em infração de trânsito, devendo ser capitulada como infringência ao CNT, conduta tipificada no artigo 89, inciso XXI, Letra B, do Código Nacional de Trânsito ou seja: "É proibido a todo condutor de veículo dirigir:

.....
b) usando apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais de braço ou mudar a marcha do câmbio.
Penalidade - Grupo 4."

Por sua vez dispõe o artigo 2º da mesma deliberação:

"Art. 2º - O uso de telefonia móvel celular pelo condutor do veículo em movimento não consiste infração quando se opera equipamento especial de viva voz, ou outro que libere as mãos de quem o utilize, instalado acessoriamente no automotor".

Folha n.º	19	do proc.
n.º	483	de 1997

[Handwritten signature]

A tratativa da telefonia celular pela legislação federal e pelo Conselho Nacional de Trânsito, de maneira detalhada como o foi deixa indubitado que ela se encontra fora da competência municipal.

Desse modo, havendo disposição legal a regular a matéria, a edição de novo diploma legal afrontaria o interesse público, o que, por si só, recomendaria o veto.

Por tais razões de natureza constitucional e de interesse público, com base no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto no todo o projeto aprovado.

Em vista do que restituo a cópia autêntica, de incício referida, e, devolvo ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Handwritten signature]
CELSON PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0820/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 483/97). Dispõe sobre a utilização da telefonia celular pelos condutores de veículos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibida a utilização da telefonia móvel celular, pelo condutor de veículo em movimento. Parágrafo único - O uso de telefone móvel celular pelo condutor do veículo em movimento não consiste infração, quando se opera equipamento especial de viva-voz ou outro que libere as mãos de quem o utilize. Art. 2º - Fica estipulada a multa de 79 (setenta e nove) UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-la, para os que infringirem o disposto nesta lei. § 1º - O responsável pelo pagamento da multa será sempre o proprietário do veículo, ainda que este esteja sendo dirigido por terceiros. § 2º - No caso de reincidência, dentro do mesmo ano fiscal, a multa será aplicada em dobro. Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em

M. F. C. M. F.



Câmara Municipal de São Paulo

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{SURANA LUCIA RODRIGUES BARBOSA} ~~Assistente de Chefia Técnica~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e datilografei. Eu ^{JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Assistente de Chefia Técnica~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{MARGARETE NUNES DA SILVA} ~~Substituto~~ Visto,
LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico de Dept.º-DI. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Tomada

1-1-

Luci



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

22

do processo n°

483 de 19. 97 9. 02. 98

(a)

Às Comissões de Justiça, Trânsito e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

09.02.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/2/98 às 12h30.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.

em 10 de dez de 1998

[Assinatura]
Presidente

A ATM, A PEDIDO.
04/103/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p. informação rubricado sob
documento
folha n.º 23/09/02/01 a)
Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-23-

do processo nº 483 de 19 97-03, 06, 1997 (a)

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

Márcia Gazi
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1589/1

O Veto Total ao presente projeto foi considerado mantido na 3ª. Sessão Ordinária de 8 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser arquivado. Oficiar o Executivo.

09.02.2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

09/02/2001

18:25

ARJ

Srª Liliana,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total aposto ao presente projeto de lei.

09/02/2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/02/2001


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE m..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº S..... 24/26.....

Em 21 02 2001

(a).....

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 24 do proc.

Nº. 483 de 1997

O funcionário Luiz Miguel Bosio
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

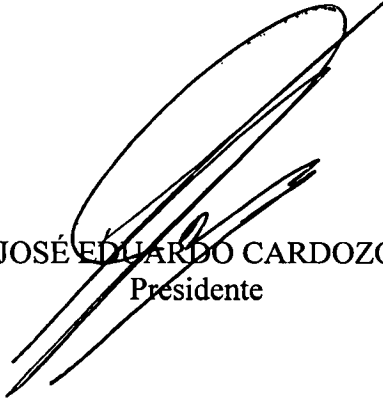
São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0032/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 08 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a utilização da telefonia celular pelos condutores de veículos - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 252, de 31 de dezembro de 1997, referente ao PL nº 483/97.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/jcss.



Folha nº. <u>25</u> do proc.
Nº. <u>483</u> de 19 <u>97</u>
O funcionário <u>ELIANA MARI TUGLIANO BOSISIO</u> Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 0032/2001, de 13.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 483/97.

RECEBI EM:

14/02/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 26

do processo n.º 483 de 19 97 21 / 02 / 2001 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

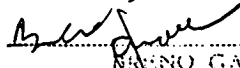
Para as devidas providências.

21/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 – SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

23 / 02 / 01


RENATO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 26 - fls.

Arquivo em 01-03-2001

O Func.º 
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)